

Prefeitura Municipal de Beirão
 Estado de Minas Gerais

Lei nº 332/86

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal"

A Câmara Municipal de Beirão, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I
 Das Disposições Preliminares
 Capítulo Único

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o quadro próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Beirão, do Ensino de Primeiro a Segundo Grau, e estabelece o regime jurídico a ela vinculado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo pessoal que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos de administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal.
- II - Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante, sendo caracterizado pelo

exercício de atividades no ensino de 1º a 2º grau, na educação pré-escolar e recreativa.

III - Classe A, B, C, D e E

IV - Atividades inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, o supervisor, o inspetor, a orientação, o servente, recreação e a psicologia escolar.

Título II

Do Quadro Próprio do Magistério

Capítulo Único

Art. 3º - Os cargos do quadro próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 4º - O quadro do Magistério compõe-se de (5) cinco classes:

- I - Classe A - de 1ª a 4ª série
- II - Classe B - de 5ª a 8ª série
- III - Classe C - Magistério de 1ª a 4ª série
- IV - Classe D - 3º Grau - licenciatura curta
- V - Classe E - 3º Grau - licenciatura plena

Título III

Do Provimento e da Vacância dos Cargos

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º - Os cargos do Quadro próprio do Magistério serão providos por:

- I - Nomeação

- II - Opção
 III - Readaptação
 IV - Reintegração
 V - Aproveitamento

Art. 6º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 7º - Só poderá ser provido em cargo do quadro de Magistério quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em dia com as obrigações dos encargos militares previstos em lei;
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - Apresentar condições anátomo-psíquico-fisiológico compatíveis com o exercício do cargo;
- V - Cumprirem as demais exigências previstas em lei;

Capítulo II

Art. 8º - Os concursos públicos para os integrantes serão realizados a cada (2) dois anos pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A validade do concurso realizado será de (2) dois anos.

Art. 9º - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

Capítulo III Da Nomeação

Art. 10º - A primeira investidura no Quadro do Magistério dar-se-á através de nomeação.

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação em concurso.

§ 2º - Os candidatos classificados em concurso serão chamados com prazo mínimo de (15) quinze dias da publicação do resultado do concurso.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação implicará na perda do direito da nomeação; salvo motivo relevante.

Capítulo IV Da Posse

Art. 11º - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 12º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com assinatura do termo que consta o ato que o nomeou.

Art. 13º - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 14º - A posse deve verificar-se no prazo de (10) dez dias úteis contados a partir da data de publicação do ato de nomeação podendo esse prazo ser prorrogado no caso de motivo relevante.

Parágrafo único - Caso de não efetivação da posse por omissão do nomeado dentro dos prazos previstos torna-se-á sem efeito a nomeação.

Capítulo V
Do Exercício da Jornada de Trabalho
Seção I
Do Exercício

Art. 15º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 16º - O início, a interrupção e o reinício serão registrados de acordo com o calendário escolar.

Art. 17º - No caso de reintegração, o exercício terá início no prazo de (5) cinco dias contados da publicação do ato.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 18º - Fica instituída a jornada de trabalho de 24 horas semanais.

Art. 19º - A jornada semanal de trabalho é constituída de horas aulas, horas permanência e horas de atividades.

Art. 20º - A jornada de trabalho será cumprida na escola salvo necessidade de serviço.

Capítulo VI
Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 21º - O estágio probatório é o período de (2) dois anos de efetivo exercício, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio metodológico de conteúdos, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 22º - Será considerado estável e integrante nomeado por concurso, após decorrido 2 anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.

Capítulo VII

Do Avanço por habilitação, Da Promoção e Da Opção

Art. 23º - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do integrante para o mesmo nível da classe imediatamente superior, cumprido o interstício de (2) dois anos.

Art. 24º - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o integrante em estágio probatório, aposentado em disponibilidade, colocado à disposição sem ônus e em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 25º - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, e dar-se-á por tempo de serviço ou por merecimento.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á cumpridos (2) dois anos no nível, podendo ter no máximo (05) cinco faltas.

§ 2º - A promoção por merecimento dar-se-á no prazo mínimo de (3) três anos podendo o integrante ter até (3) três faltas.

Art. 26º - Considera-se opção a ascensão do integrante da área de atuação (1) um para a área de atuação (2) dois do quadro, através de teste seletivo cumprida a habilitação.

Capítulo VIII

Da Reintegração

Art. 27º - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada e julgada, é o reingresso no quadro com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Art. 28º - Invalidez por sentença a demissão, o integrante será reintegrado, e exoneração quem ocupava o lugar, ou se ocupava outro cargo a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo a reintegração se fará em outro de vencimento e função equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração, o integrante será posto em disponibilidade com vencimento e vantagens proporcionais.

Capítulo IX

Do Aproveitamento

Art. 29º - O aproveitamento é o reingresso no quadro do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante far-se-á, preferencialmente em cargo equivalente a natureza e vencimento ao anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso do aproveitamento dar-se em cargo inferior ao anteriormente ocupado terá o integrante direito a diferença.

§ 3º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o integrante em disponibilidade se for julgado incapaz em inspeção médica.

Capítulo X Da Substituição

Art. 30º - Substituição é o cometimento a um ocupante do cargo de magistério das atribuições que competiam a outrem que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 31º - As substituições serão preenchidas preferencialmente por integrantes do quadro lotado no mesmo estabelecimento.

Capítulo XI Da Readaptação

Art. 32º - Readaptação é o provimento do integrante em cargo do quadro geral mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual podendo ser realizada por "ex. ofício" ou a pedido desde que comprovado:

- I. Que o estado mental não corresponde mais as exigências do cargo;

Capítulo XII Da Vacância

Art. 33º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração
- II. Demissão
- III. Opção
- IV. Readaptação
- V. Aposentadoria
- VI. Falecimento

§ 1º - Dá-se exoneração:

I - A pedido

II - Ex. ofício

a) Quando o integrante do quadro não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal.

b) Quando não satisfizer as condições de estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 34º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante por efetivo exercício do quadro correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 35º - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante por efetivo exercício do Quadro correspondente ao vencimento padrão acrescido das vantagens.

Art. 36º - Perderá o vencimento do cargo efetivo o integrante:

I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II - Em exercício de mandato eletivo da União e do Estado;

III - Em exercício de mandato eletivo do município havendo incompatibilidade de horário

Art. 37º - Perderá o integrante o vencimento do dia que faltar ao serviço.

Capítulo II

No Tempo de Serviço

Art. 38º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I. Férias
- II. Casamento até (8) oito dias.
- III. Luto até (8) oito dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da lei, descendentes, ascendentes, irmãos, e até (2) dois dias por falecimento dos sogros.
- IV. Juri e outros serviços obrigatórios por lei.
- V. Convocação para o Serviço Militar.
- VI. Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual e Federal.
- VII. Licença Prêmio
- VIII. Licença para tratamento de saúde
- IX. Licença por acidente de trabalho, ou em decorrência de doença profissional.
- X. Licença à gestante.
- XI. Exercício do cargo de Presidente em entidades Municipais de representação de classe.

Capítulo III

Das Férias

Art. 39º - O integrante gozará (60) sessenta dias de férias remuneradas de acordo com o calendário anual aprovado.

Art. 40º - É vedada em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Capítulo IV

Das licenças

Art. 41º - Conceder-se-á ao integrante as seguintes licenças:

- I - Como prêmio;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Acidente de Trabalho;
- IV - A gestante;
- V - Convocação de Serviço Militar;
- VI - Sem vencimento;
- VII - Para concorrer a cargos eletivos;
- VIII - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- IX - Para amamentar;
- X - Por motivo de doença em pessoa da família;

Art. 42º - As licenças previstas nos incisos II, IV, IX e X do artigo anterior, dependem de inspeção médica.

Seção I

Da licença prêmio

Art. 43º - É assegurado ao integrante o direito a licença prêmio com direito integrais e demais vantagens:

- I - De (3) três meses após (5) cinco anos consecutivos por serviço prestado;
- II - De (6) seis meses após (10) dez anos consecutivos por serviço prestado.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 44º - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-officio" ao integrante ou seu representante.

Art. 45º - No caso de licença para tratamento de saúde o integrante obter-se-á de situações remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento até que reassuma o cargo.

Seção III

Outras licenças

Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 46º - O integrante poderá obter licença até o máximo de (1) um ano por motivo de doença de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo até 2º grau, do companheiro e do cônjuge desde que comprove:

- I. Ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo;
- II. Diver sob sua dependência econômica a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doenças de filhos menores ou cônjuges será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Art. 47º - A licença é concedida com vencimentos integrais até (2) dois meses, daí em diante com os seguintes descontos:

- I. De $1/3$ (um terço) quando exceder a (2) dois meses.
- II. De $2/3$ (dois terços) quando exceder a

(4) quatro meses até 6 meses.

III. Sem vencimentos do 7.^o mês ao 12.^o mês.

Seção IV

Licença a Gestante

Art. 48.^o - A integrante gestante é concedida licença por (90) noventa dias consecutivos com vencimentos integrais e demais vantagens obtidas a título permanente.

§ 1.^o - Sob prescrição médica em contrário a licença será concedida no 8.^o mês de gestação.

§ 2.^o - A licença requerida após o parto será concedida de (45) quarenta e cinco dias.

Seção V

Licença para Amamentar

Art. 49.^o - Toda mãe, mesmo a adotiva, terá direito à licença especial por (3) três meses para amamentar.

Parágrafo único - A licença será concedida por uma hora diária a critério do integrante.

Seção VI

Licença para Interesses Particulares

Art. 50.^o - Após o efetivo exercício de (2) dois anos, o integrante poderá obter licença sem vencimento pelo prazo de (2) dois anos.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 51º - O integrante do magistério será aposentado:

- I. Por invalidez
- II - Facultativamente, por 30 (trinta) anos quando professor e 25 (vinte e cinco) anos quando professora.
- III. Compulsoriamente aos (70) setenta anos de idade.

Parágrafo único - O funcionário aposentado terá direito ao mesmo vencimento correspondente ao cargo da ativa.

Capítulo VI

Da Disponibilidade

Art. 52º - Disponibilidade é o afastamento do integrante em virtude da extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O integrante em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação e equivalência de vencimentos.

Capítulo VII

Das Paragens

Art. 53º - Aplica-se aos integrantes do magistério as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Capítulo VIII

Direito de Petição

Art. 54º - É assegurado ao integrante o direito de requerer e representar perante a Administração Municipal.

Art. 55º - O requerimento ou representação será dirigida a autoridade competente para decisão.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 56º - Prescreve em (5) cinco anos o direito a reparação por infrações ao presente estatuto.

Capítulo X

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 57º - O integrante deverá frequentar cursos de especialização ou de aperfeiçoamento para os quais seja designado pela administração.

Título V

Da Orientação Educacional e da Supervisão Escolar

Art. 58º - O orientador é o integrante que tem função de prestar assistência ao educador individualmente ou em grupo, coordenar e integrar os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de funções básicas.

Art. 59º - O Supervisor Escolar é o integrante que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola.

Titulo VI Da Direção da Escola

Art. 60º - Diretor de escola é o integrante que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 61º - O diretor será eleito na forma prevista em lei.

Titulo VII Do Regime Disciplinar e da Responsabilidade

Art. 62º - Aplica-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as disposições do estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, relativas ao regime disciplinar e sobre responsabilidade.

Titulo VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 63º - O dia do Professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 64º - O município assegurará:

- I. Os limites recomendáveis pelas normas didático-pedagógicas para lotação de alunos nas classes.
- II. O estímulo à vida associativa e recreativa dos integrantes do Quadro do Magistério

através de sua associação de classe.

III. Na promoção por tempo de serviço será considerado o interstício anterior a vigência desta lei.

Art. 65º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Beilo, 26 de setembro de 1986.

a) ~~Leis~~ Circunscrição Juizal Juiz
 Prefeito Municipal

Preeitura Municipal de Beilo
 Estado de Minas Gerais

Lei nº 333/86

Estima a Receita e Fixa a Despesa
 para o Exercício Financeiro de 1987

A Câmara Municipal de Beilo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Beilo, para o exercício financeiro de 1987, é estimada em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, mediante o seguinte desdobramento: